ambiental
CUIDANDO DA NOSSA CIDADE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0062/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2026
OBJETO: contratação de serviços relacionados à coleta, transporte, destinação e gestão dos resíduos recicláveis e volumosos, em atendimento as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura do Município

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA[1], pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Coronel Santiago, nº 400, Bloco 4, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, Sr. Antônio Gadotti[2], vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/21[3], do art. 5º, inc. XXXIV da CF[4] e da Súmula 473 do STF[5], o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

[1] Doc. 01 – Atos constitutivos.
[2] Doc. 02 – Procuração.
[3] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
[4] Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
[5] Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo objeto – acima transcrito – foi repartido em 3 Lotes, a saber: Lote 1 (coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis); Lote 2 (triagem e destinação final); e Lote 3 (coleta, transporte e disposição final de resíduos volumosos).

Realizada a sessão pública em 08/06/2026, a GLI sagrou-se classificada em primeiro lugar, com proposta de R$ 199.999,92 para o Lote 1, e de R$ 249.998,40 para o Lote 3.

Submetida a documentação ao crivo da habilitação, constataram-se vícios insanáveis que impõem a inabilitação da GLI e a consequente desclassificação de suas propostas, a saber:

(i) Insuficiência e irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados para o Lote 1;

(ii) Múltiplas inconsistências verificadas nas planilhas de composição de custos relativas aos Lotes 1 e 3.

É o que se passa a demonstrar.

2. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Pregoeiro fixou o prazo para interposição de recurso até às 23:59 do dia 16/06/2026[6], e que o presente recurso é protocolado nesta mesma data, antes do horário limite estabelecido, resta evidenciada sua tempestividade, em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21[7].

3. DA INSUFICIÊNCIA E DA IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS

[6] Conforme chat da sessão do pregão, que consta na ata parcial.
[7] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

APRESENTADOS EM RELAÇÃO AO LOTE 1

O edital, em seu **item 5.17.3, alínea "c"**[8], exige, para o fim de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, mediante certidão(ões) de acervo técnico expedida(s) pelo CREA, exigência reiterada no **item 10.1 do Termo de Referência**[9]. A compatibilidade, vale destacar, deve ser **qualitativa** – quanto à natureza do serviço – e **quantitativa** – quanto à quantidade executada.

Sucede que o objeto do Lote 1 consiste, especificamente, na **coleta seletiva de materiais recicláveis**, serviço cuja produção se afere, por sua própria natureza, em unidade de massa (toneladas).

Os atestados apresentados pela GLI para o Lote 1, contudo, referem-se à coleta de **resíduos volumosos, mensurada em unidade de volume (m³)** – circunstância que, por si só, evidencia a **incompatibilidade entre a unidade de medida do serviço atestado e do serviço licitado**. A diversidade de unidade de medida (m³, e não toneladas) não é mero pormenor formal, mas indica distinção material entre as atividades.

O exame individualizado de cada atestado confirma a ausência de comprovação efetiva da execução pretérita de coleta de recicláveis:

(a) Atestado de São Carlos (arquivo "CAT VOLUMOSOS.SC" apresentado pela GLI): é o único que faz menção à execução de coleta e transporte de resíduos recicláveis. Ocorre que, examinados o edital e o contrato que lhe deram origem – ora anexados[10] –, **não há qualquer previsão de serviço de coleta de recicláveis**, mas tão **somente de locação de caçambas e de coleta, transporte e destinação final de resíduos volumosos**. Há, portanto, descompasso entre o conteúdo do atestado e o instrumento contratual que supostamente o lastreia.

[8] 5.17.3 – QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: c) Apresentação de comprovação, para fins de demonstração de capacidade técnico-profissional, de possuir profissional com ensino superior, mediante a apresentação de certidão(ões) de acervo técnico expedido(s) pelo CREA, em nome da empresa ou do profissional responsável técnico, com o objeto do presente processo ou compatível com as atividades ora proposto;
[9] 10.1. Os licitantes interessados deverão apresentar as condições habilitatórias previstas na Lei n° 14,133/21 e alterações posteriores, bem como as qualificações que dispuser o edital, sendo: A licitante deverá comprovar qualificação técnica mediante: • Apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto; • Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de transporte, coleta e destinação final dos resíduos; • Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no CREA; • Comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa.
[10] Doc. 03 – Edital São Carlos. Doc. 04 – Contrato São Carlos.

Portanto, o referido atestado deve ser **desconsiderado**, seja pela incompatibilidade “qualitativa” ou “quantitativa”.

(b) Atestado de Caibi (arquivo “CAT VOLUMOSOS.CAIBI” apresentado pela GLI): não menciona, entre as atividades desenvolvidas, os resíduos recicláveis. Apenas aponta “Coleta de resíduos”, **não sendo possível atestar que se está a tratar de recicláveis efetivamente**.

Para além disso, **não foi localizado nas fontes públicas de pesquisa o contrato referente ao atestado**. Inclusive, o **número do processo licitatório indicado no atestado não coincide com o processo identificado no Portal de Compras Públicas**[11], malgrado coincidam a data de homologação e a de início da contratação nele mencionada. Tal incongruência **compromete a rastreabilidade e a confiabilidade do documento**.

Portanto, o referido atestado deve ser **desconsiderado**, seja pela incompatibilidade “qualitativa”, “quantitativa” ou pela objetiva ausência de informação necessária à identificação do instrumento contratual originário.

(c) Atestado de Abelardo Luz (arquivo “CAT VOLUMOSOS.AL”): para além de ser **genérico quanto ao tipo de resíduo**, a ata de registro de preços e o edital correspondentes[12] referem-se unicamente à “cedência de 04 (quatro) equipamentos para armazenagem de resíduos (tambores/contêineres), coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos classe II-A", **sem qualquer menção aos resíduos recicláveis**.

Portanto, o referido atestado deve ser **desconsiderado**, seja pela incompatibilidade “qualitativa” ou “quantitativa”.

Em síntese, **nenhum dos atestados comprova, de forma específica e idônea, a execução pretérita de coleta seletiva de recicláveis** nas características e quantitativos exigidos pelo instrumento convocatório. Como consequência, a ausência de comprovação da qualificação técnica, exigida pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**[13], impõe a **inabilitação da recorrida** em relação ao Lote 1, em estrita observância ao princípio da

[11] Vide: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-caibi-1671/pe-26-2025-2025-400803.
[12] Doc. 05 - Ata de registro de preços Abelardo Luz; Doc. 06 - Edital Abelardo Luz.
[13] Lei nº 14.133/2021. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: […] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior […].

vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que eventual diligência destinada a verificar a rastreabilidade e a veracidade das informações constantes dos atestados emitidos pelos entes públicos deve se limitar à confirmação dos elementos já apresentados pela licitante, não podendo resultar na juntada ou substituição de documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (vide tópico 6 do presente recurso).

4. DAS INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM RELAÇÃO AO LOTE 1

O Edital (**item 5.17.3, alínea "h" e "h.1"**[14]) e o Termo de Referência (**item 10.3**[15]) exigem a apresentação de planilha detalhada de composição de custos e formação de preços, justamente para viabilizar o controle da exequibilidade da proposta. O exame da planilha da GLI revela, todavia, **subdimensionamentos** que impactam no valor da proposta, a saber:

(a) Piso salarial do coletor inferior ao da Convenção Coletiva vigente: adotou-se o piso de R$ 1.752,85, valor inferior ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT aplicável[16], que é de **R$ 1.842,00**. A adoção de valor inferior ao piso da categoria viola obrigação trabalhista de natureza cogente[17], de sorte que o custo real da mão de obra supera o apresentado pela GLI;

(b) Piso salarial do motorista inferior ao da Convenção Coletiva vigente: pela mesma razão, o piso de R$ 2.388,83 adotado situa-se abaixo do patamar da CCT vigente (**R$ 2.540,00**), incorrendo em idêntico vício de subdimensionamento;

[14] 5.17.3 – QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: h) Declaração de que a licitante apresentará, em até 12 (doze) horas, encerrado prazo de envio dos documentos de habilitação solicitados, planilha de composição de custos, clara e objetiva, conforme item 10.3 do Termo de Referência atualizado. h.1) a planilha de composição de custo será solicitada da licitante vencedora, através de diligência complementar.

[15] 10.3 PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - Os licitantes deverão apresentar, juntamente com a proposta, planilha detalhada de composição de custos e formação de preços, contendo, no mínimo: • custos com mão de obra e encargos sociais; • custos com veículos, equipamentos e insumos; • despesas operacionais e administrativas; • tributos incidentes; • margem de lucro. A planilha deverá demonstrar de forma clara e objetiva a formação do preço proposto, **permitindo à Administração a análise da exequibilidade e compatibilidade com o mercado**.

[16] Doc. 07 – CCT 2026-2027.

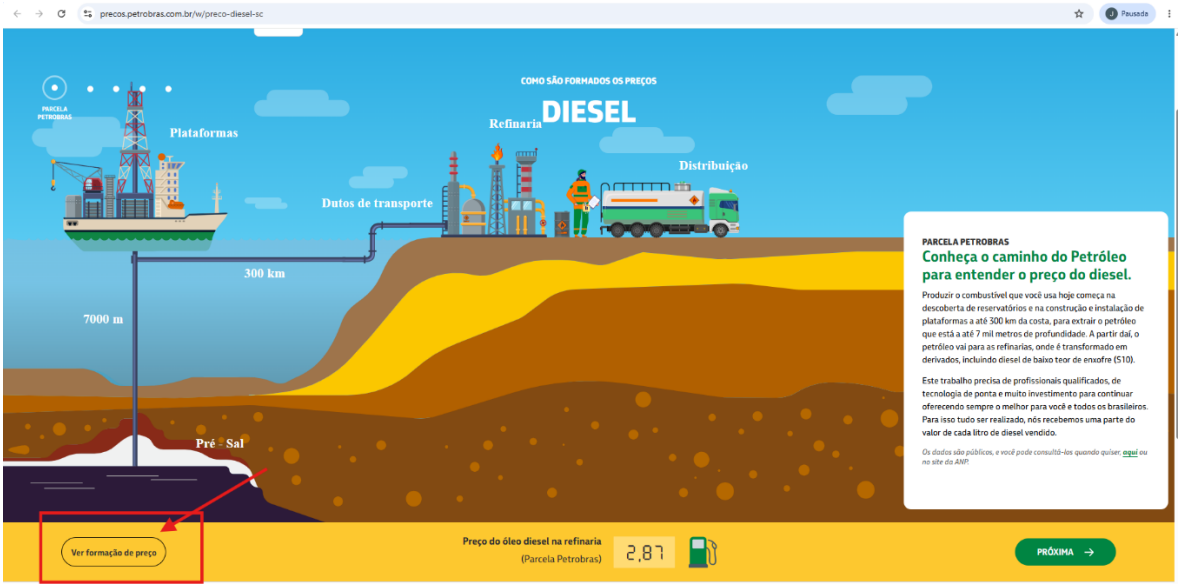
[17] Art. 7º da Constituição Federal: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

(c) Encargos sociais reproduzidos da planilha-modelo do Município: os percentuais de encargos sociais foram simplesmente reproduzidos da planilha-modelo disponibilizada pelo Município (73,90%), **sem a apresentação percentual próprio da sua operação,[JD1][AC2] o que impede aferir a real cobertura dos encargos incidentes sobre a folha**. Impõe-se, necessariamente, diligência para que a licitante demonstre, de forma analítica, o percentual de encargos adotado;

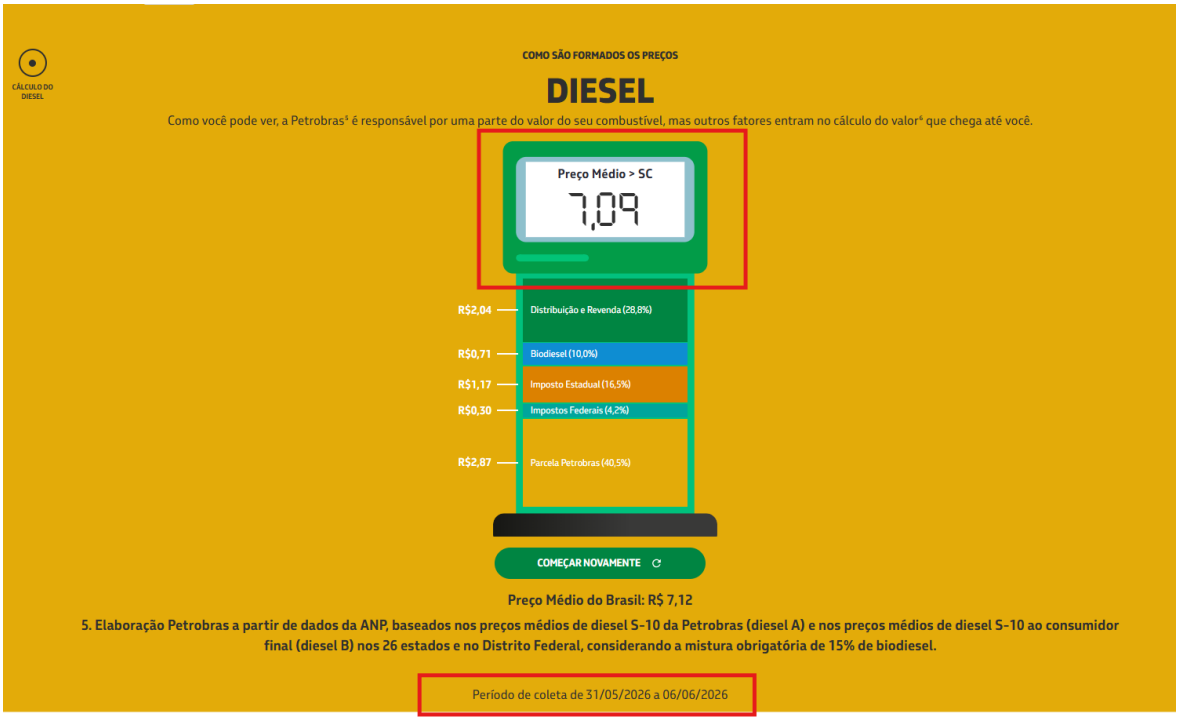
(d) Tratamento incoerente das horas extras: foram previstas horas extras para o coletor, mas **não para o motorista**, embora ambos integrem a mesma equipe e cumpram idêntica jornada. A incoerência operacional subdimensiona o custo do motorista;

(e) Vale-alimentação desatualizado: utilizou-se o valor de vale-alimentação previsto na CCT 2025-2026 (R$ 430,00), inferior ao valor unitário fixado na convenção **vigente, que é de R$ 500,00**[18].

(f) Combustível subdimensionado: o valor adotado para o combustível – R$ 5,99/litro – mostra-se inferior ao efetivamente praticado no mercado[19],[JD3][AC4] impondo-se diligência para que a GLI **comprove a pesquisa de preço realizada e a exequibilidade do parâmetro empregado**.



[18] Doc. 07 – CCT 2026-2027.
[19] https://precos.petrobras.com.br/w/preco-diesel-sc



(g) Quilometragem mensal subestimada: a quilometragem mensal considerada na planilha de custos (**700 km**) mostra-se incompatível e subestimada com as premissas constantes do Projeto Básico, segundo o qual "a coleta seletiva terá uma média mensal de 1.208 km ao mês"[20].

Em decorrência, o subdimensionamento da quilometragem mensal **impacta diretamente em todos os custos vinculados à operação dos veículos e equipamentos**, os quais igualmente foram calculados em **patamar inferior** ao devido. Com a adequação da quilometragem às premissas do Projeto Básico (considerando 1.208 km), o custo mensal com veículos e equipamentos passaria **de R$ 7.553,41 para R$ 10.771,36, elevando o valor mensal total de R$ 16.666,66 para R$ 19.745,16**.

Assim, ainda que o Município promova diligências destinadas à verificação dos encargos sociais e do preço do combustível, subsistem as demais irregularidades identificadas na proposta da GLI, consistentes em **omissões, descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente e incompatibilidades com as exigências do Projeto Básico**, as quais, por si sós, são suficientes para ensejar sua desclassificação.

Isso porque a correção de qualquer dessas inconsistências implicaria, necessariamente, a alteração da composição de custos e, consequentemente, do valor

[20] Fls. 36.

final da proposta, o que não se admite nesta fase do certame, conforme demonstrado adiante – tópico 6 do presente recurso.

5. DAS INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO EM RELAÇÃO AO LOTE 3

Quanto ao Lote 3 (coleta, transporte e disposição final de resíduos volumosos), a planilha apresentada pela GLI padece de vícios análogos:

(a) Salários da Convenção Coletiva anterior: a planilha manteve os valores da planilha-modelo do Município, que consignava os salários da CCT 2025-2026, já superados pela Convenção vigente de 2026-2027, com o mesmo efeito de **subdimensionamento do custo da mão de obra**;

(b) Ausência da aquisição das 2 caçambas: não foi computada na proposta a aquisição/disponibilização de 2 caçambas estacionárias de 5 m³, item expressamente previsto no Projeto Básico[21]. A **omissão de insumo essencial** à execução do objeto subdimensiona o preço, em desconformidade, inclusive, com as especificações técnicas do edital;

(c) Dimensionamento de espécies distintas de caminhões: o Projeto Básico[22] prevê a utilização de um caminhão poliguindaste com duas caçambas de 5 m³. Todavia, para dimensionamento dos custos na planilha apresentada, **foi considerado o modelo de caminhão compactador**, em desconformidade com o equipamento expressamente exigido no Projeto Básico. Tal divergência compromete a consistência da composição de custos e o atendimento às exigências para a execução do objeto;

(d) Combustível subdimensionado: novamente, o valor adotado para o óleo diesel (R$ 5,99/litro) situa-se aquém do preço praticado no mercado[23], [JD5][AC6]viciando a formação do preço, sendo necessário que a GLI **comprove a pesquisa de preço realizada e a exequibilidade do parâmetro empregado**;

(e) Vale transporte: considerou-se o valor de R$ 6,20 a título de vale transporte. Contudo, **não foi apresentada memória de cálculo utilizada** para se chegar ao montante indicado. Ademais, tal custo foi previsto apenas na planilha referente ao Lote 3, **sem**

[21] Fls. 18.
[22] Fls. 18.
[23] Xxhttps://precos.petrobras.com.br/w/preco-diesel-sc

qualquer previsão correspondente na composição de custos do Lote 1, o que, conforme já apontado, revela inconsistência na elaboração das planilhas, eis que não há justificativa para adoção de tratamento distinto entre os Lotes neste aspecto.

Portanto, ainda que sejam realizadas diligências quanto ao preço do combustível e do vale transporte, a proposta da GLI permanece insanavelmente viciada em razão das demais irregularidades constatadas, notadamente as omissões de custos, o descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente e as incompatibilidades com o Projeto Básico. Tais vícios são suficientes para justificar sua desclassificação, vez que sua correção demandaria a revisão da composição de custos e a consequente majoração do valor final ofertado, providência vedada nesta etapa do procedimento licitatório, conforme exposto no tópico 6 deste recurso.

6. DA VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA E À JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

As irregularidades apontadas acima, examinadas em conjunto, não configuram meros equívocos formais sanáveis. Ao contrário, revelam que (i) os atestados apresentados são, no mínimo, **incapazes de comprovar qualificação técnica**; e (ii) os preços ofertados nos Lotes 1 e 3 **não condizem com a realidade, pois subdimensionados**, atraindo as hipóteses de desclassificação previstas no **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**[24].

A conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que tem reiteradamente reconhecido que irregularidades capazes de comprometer a comprovação da qualificação técnica ou o valor global da proposta não constituem meras falhas formais passíveis de saneamento, ensejando, ao contrário, a inabilitação e/ou a desclassificação do licitante, conforme demonstram os seguintes julgados:

> (...) FACULTA "À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM

[24] Lei nº 14.133/2021, Art. 59: Serão desclassificadas as propostas que: I - **contiverem vícios insanáveis**; II – **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**; III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; V – **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável**.

> QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**" (...).[25]

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COMPACTÁVEIS DOMICILIARES E COMERCIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. (...) **ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS.** COTAÇÃO DO ISS POR ALÍQUOTA INFERIOR À INCIDENTE. **APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRETO QUE INFLUENCIARIA O PREÇO FINAL OFERTADO. FATO ATESTADO POR PARECER TÉCNICO DO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO . AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DERRUÍ-LO.** PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DO PLANO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), COM A RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DEVIDA E A CORRESPONDENTE REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO EXPECTADA. **VÍCIO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA QUE NÃO ADMITE SANAÇÃO . MEDIDA ALMEJADA QUE, A PAR DE VIOLAR AS REGRAS DO EDITAL, IMPORTARIA TRATAMENTO DESIGUALITÁRIO ENTRE AS CONCORRENTES**. (...)[26]

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS . CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE EM RAZÃO DE **VÍCIOS NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. INVIABILIDADE DA MERA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO SANAR O ERRO, EIS QUE ESTE RECAIU SOBRE REQUISITO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO LICITADO, QUAL SEJA, O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA. ITEM QUE PODE COMPROMETER FUTURAMENTE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE EVENTUAL CONTRATO** . DECISÃO MANTIDA. (...)[27]

Assim sendo, eventual diligência instaurada em razão do presente recurso **não confere à GLI a faculdade de modificar o valor originalmente proposto** – o que

[25] TJSC, Apelação n. 5004209-24.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 25-06-2024.
[26] TJSC, Apelação n. 5000208-60.2019.8 .24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodrigo Collaço, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-05-2020.
[27] TJSC, Agravo de Instrumento n . 5002622-21.2023.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-08-2023.

equivaleria à apresentação de nova proposta –, e **nem de juntar documento novo**[28].

A diligência presta-se a esclarecer ou complementar a instrução, jamais a inovar (**art. 64 da Lei nº 14.133/2021**)[29], limite expressamente reiterado pelo próprio edital, em seu **item 23.13**[30].

Isso porque vício insanável não comporta convalidação. Admitir a correção de preços subdimensionados ou a inclusão de novos atestados implicaria violação frontal aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em prejuízo dos demais licitantes que observaram as regras do certame.

Assim, as propostas apresentadas pela GLI em relação aos Lotes 1 e 3 não reúnem condições técnicas e econômicas de aceitabilidade, seja pela apresentação de atestados "qualitativa" e "quantitativamente" insuficientes, quanto pelo subdimensionamento dos custos.

Em razão dessas irregularidades, resta caracterizado o **descumprimento das exigências legais e editalícias, comprometendo a validade da proposta e a regularidade da habilitação da licitante GLI, o que impõe sua desclassificação e inabilitação.**

7. PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrado o **descumprimento das exigências editalícias**, a comprometer a validade das propostas e a regularidade da habilitação da GLI, requer-se:

1) O **RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO** do presente **Recurso Administrativo**, por preencher os requisitos legais;

[28] Como bem aponta a melhor doutrina: "A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.(...) Ou seja, **não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente**." Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.831.

[29] Lei nº 14.133/2021, Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

[30] É facultado à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação**.

2) **No mérito, seu PROVIMENTO**, a fim de **desclassificar** a proposta da GLI e **inabilitá-la** nos Lotes 1 e 3, em razão dos vícios insanáveis identificados nas propostas e na documentação de habilitação, convocando-se a licitante subsequente na ordem de classificação para apresentação da proposta ajustada ao seu lance final;

3) A motivação da decisão, com a indicação dos fatos e fundamentos pertinentes, enfrentando todos os pleitos aduzidos de forma individualizada, **sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999**[31] (Lei do Processo Administrativo), aplicável de forma subsidiária ao Processo Licitatório, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina administrativista; e

4) Por fim, caso não acatado os pleitos aqui aduzidos – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, a **manifestação expressa** do r. órgão se está por negar vigência aos arts. 5º, LV[32], e 37, caput, da CF[33]; ou por não reconhecer sua constitucionalidade (eis que são estas as duas únicas hipóteses em que se pode deixar de aplicar o texto legal a qual a Administração Pública se submete), igualmente **sob pena de nulidade do ato administrativo**, ante a falta de fundamentação específica.

Nestes termos,
pede deferimento.

Joinville/SC, 16 de junho de 2026.

ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983
Dados: 2026.06.16 18:01:31 -03'00'

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Antonio Carlos Lenzi Gadotti
Procurador

[31] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (…) V - decidam recursos administrativos;
[32] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[33] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).